**LEI N.°547, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**

***“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E A ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Ibiam, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Parágrafo Único:** Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica(NFS-E) o documento emitido e armazenado eletronicamente por intermédio de sistema informatizado do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas a prestação de serviços de interesse fazendário em meio exclusivamente digital, com validade jurídica plena garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Administração e da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 2º.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto as normas relativas ao uso e emissão da NFS-E em todos os aspectos pertinentes, fixando cronograma para início de sua utilização, podendo estipular prazos diversos em face da natureza dos serviços e das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica.

**Parágrafo Primeiro:** No prazo máximo de um ano a contar da publicação da regulamentação tratada no caput estará vedado o controle físico de notas fiscais no âmbito do Município de Ibiam, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

**Parágrafo Segundo:** Em casos expressamente previstos em regulamento do Poder Executivo, os contribuintes não obrigados a emissão de NFS-E que optarem espontaneamente pela emissão da nota nesta espécie, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º**. Fica instituído o Livro Eletrônico de declaração mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município.

**Parágrafo Primeiro:** Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado ao público pelo Município para escrituração fiscal e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados, e/ou que sejam de interesse tributário do Município, inclusive para fins de fiscalização.

**Parágrafo Segundo:** As obrigações derivadas desta lei poderão se estender a terceiros, ainda que não ostente a condição de tomador ou prestador de serviços, substituto tributário ou responsável pelo recolhimento de tributo.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto no prazo de trinta dias, as normas relativas ao uso do Livro Eletrônico, com todos os aspectos a ele pertinentes.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo das sanções elencadas nesta lei, o prestador ou tomador de serviços, ainda que imune ou isento, o substituto, responsável ou terceiro a que o regulamento imponha obrigações, ficará obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto regulamentador e na legislação tributária em vigor, sob pena de incidir nas sanções previstas na legislação vigente, notadamente quando:

1. Deixar de remeter a Secretaria de Finanças do Município o Livro Eletrônico no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
2. Escriturar o Livro Eletrônico com omissões, dados incorretos ou inverídicos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 6°.** Revogam-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE IBIAM – SC, 23 DE ABRIL DE 2014.

**CLÓVIS JOSÉ BUSATTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicação e Registro:**

**LAÉLCIO ANTONIO GASANIGA**

**SEC. MUNICIPAL ADM. E FAZENDA**